

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

FIERGS CIERGS

ESCLARECIMENTOS ACERCA DA DISPENSA EM MASSA

Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho (TST), reafirmou jurisprudência da Corte, decidindo em um caso específico e individual, que não é devida indenização por dano moral decorrente de dispensa coletiva sem prévia negociação coletiva, quando não caracterizado constrangimento ao trabalhador (TST-ARR-10028-94.2017.5.03.0075, DEJT 01/06/2020). Diante deste caso específico, trouxemos alguns esclarecimentos acerca da dispensa em massa, referenciando alguns processos do STF que tratam desta matéria.

Nosso ordenamento jurídico não previa regramento para dispensa em massa até a publicação da Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista), que incluiu o artigo 477-A ao texto da CLT, para estabelecer que *“As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”*.

Segundo o atual texto da CLT, não há necessidade de negociação prévia com o sindicato profissional para a efetivação de dispensa em massa.

Importante destacar que antes da inclusão do art. 477-A da CLT, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, tinha o entendimento de que a dispensa coletiva de trabalhadores, cujas características se afastavam dos parâmetros normais de rotatividade de mão de obra do segmento econômico, em determinado período de tempo, não se constituía em direito potestativo do empregador. Ou seja, não tinha a empresa liberdade para efetivar a demissão em massa sem antes negociar com o sindicato profissional. Tal entendimento pode ser encontrado nos fundamentos dos Acórdãos dos processos TST-RO-1000191-61.2014.5.02.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT de 29/4/2016 e TST-RO-60900-44.2012.5.13.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SDC, DEJT de 19/2/2016.

Atualmente, estando expressamente previsto na CLT que **não há necessidade de prévia autorização por parte da entidade sindical para sua efetivação**, é possível que sejam realizadas dispensas em massa, sem

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB

Fone: (51) 3347-8632

E-mail: contrab@fiergs.org.br

prévia negociação.

Cabe, no entanto, observar que a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade postulando a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6142 tem a relatoria do Ministro Edson Fachin e ainda não foi apreciada. Até o momento, a manifestação da Procuradoria Geral da República é pelo não conhecimento da ação por ausência de registro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

Em razão de ações ajuizadas, antes mesmo da Lei nº 13.467/2017, que tratavam da necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, Tema 638, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Não houve definição da matéria, que certamente levará em conta o novo dispositivo da CLT (477-A).

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.